



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914193/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DCOMP- DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me, em parte, do relatório da decisão de piso:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 23 a 28 (PER/DCOMP nº 27623.32311.200508.1.3.04-0846), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706 - Rendimentos de Capital - Juros sobre Capital Próprio) relativo ao 2º Decêndio de julho de 2007.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 37, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 38), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914193/2009-81

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 2.854.226,78).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/10, alegando que preencheu incorretamente a sua competente DCTF referente a julho de 2007, equivocou-se ao declarar o valor de R\$ 30.299.627,59, quando o correto seria R\$ 27.677.888,80. Quanto à origem de tal diferença, a contribuinte expõe que:

- a ata de deliberação da distribuição dos JCP's realizada em 20/07/2007, previu o pagamento dos juros em 31/07/2007 (ANEXO), referente a diversos tipos de ações custodiadas e negociadas pelo manifestante, cujas quais são de propriedade de seus diversos acionistas que as adquiriram no mercado de ações;

- No momento do pagamento dos juros, houve a deliberação de que sobre o valor bruto do rendimento aplicar-se-ia a alíquota geral de 15% prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95. No entanto, dentre os acionistas beneficiários dos rendimentos, alguns estavam submetidos à alíquota diferenciada (seja de 12,5% seja de 25%), e alguns gozavam de isenção quanto ao IRRF, nos termos da lei, acarretando, pois, a diferença de alíquota na apuração do imposto devido;

- o Manifestante em momento oportuno irá apresentar a relação individualizada de todos os acionistas isentos e os que eram tributados pela alíquota diferenciada de 12,5%, com o estrito fito de demonstrar, nos termos da lei, os motivos pelos quais determinados beneficiários não eram tributados coma a alíquota padrão de 15%, ou porquê alguns eram isentos do imposto;

- quanto aos acionistas isentos e os tributados à alíquota de 12,5%, o Manifestante considerou no pagamento dos JCP's a alíquota de 15%, que gerou o crédito passível de compensação em face do Fisco, sendo certo que nos casos em que a tributação era de 25%, o Manifestante considerou na apuração do seu crédito a diferença de 10% a maior que deveria ter sido levada a efeito no momento do pagamento dos JCP's.

À fl. 05 de sua defesa apresenta a tabela que entende resumir suas alegações. Com base no direito de propriedade (art. 5º, XXII), no devido processo legal (art. 5º, LIV), nos princípios da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, *caput*), assim como, na disposição contida no art. 165 do Código Tributário Nacional, defende o seu direito ao ressarcimento daquilo que entende ter recolhido indevidamente.

Por fim, a contribuinte pede a conversão do julgamento em diligência para que não parem dúvidas sobre os argumentos apresentados, especialmente para a averiguação individualizada dos acionistas isentos e dos que foram tributados à alíquota de 12,5%.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que o contribuinte deveria ter anexado ao seu recurso todos os documentos necessários para provar o pagamento indevido ou maior, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior. Também indeferiu o pedido de diligência, pois as provas já deveriam constar dos autos. Ressaltou que a DCTF trazida aos autos confirma as conclusões exaradas no Despacho Decisório. Ainda como reforço na fundamentação, destacou a necessidade de a Recorrente provar que retificou a DIRF e pagou a

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914193/2009-81

diferença aos beneficiários, sob pena de se restituir o valor em duplicidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/07/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em **02/05/2012**, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 60) e, em 01/06/2012, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.62), através do qual argui:

- Ao apurar o IRRF do sobre a provisão de distribuição do JCP do ano de 2007, deixou de efetuar a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos a acionistas imunes/isentos ou sujeitas à alíquota diferenciada, o que ensejou o pagamento a maior;
- Declara que ao efetuar o cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, a Recorrente incluiu indevidamente ao valor da provisão de JCP relativo aos acionistas com natureza jurídica de entidades imunes/isentas ou sujeitas à alíquota diferenciada. Tal equívoco gerou o pagamento indevido de imposto de renda no valor de R\$2.621.683,46;
- Para a devida comprovação do seu direito creditório, a Recorrente apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (Doe. 4), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (Doe. 5);
- Acrescenta que ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isentos. Logo, resta comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN);
- Declara que para reforçar a existência do direito creditório pleiteado, o Recorrente informa que encomendou Laudo Técnico Contábil, o qual será anexado aos autos em breve;
- Argui que o que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na declaração original foi

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914193/2009-81

incluído incorretamente o montante de R\$ 53.999.980,71, sendo que o correto seria R\$ 51.378.297,25 (Doc. 3).

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Consta que em 30/10/2012, a Recorrente fez juntar novos documentos (fls. 122 a 969). A Recorrente esclarece que não se trata de inovação em relação ao mérito da demanda, mas tão somente de um detalhamento da documentação já juntada aos autos, no intuito de facilitar o julgamento a ser proferido no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, relativo ao 2º Decêndio de julho de 2007. O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado ao débito declarado em DCTF.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através da qual informou ter retificado a DCTF. Esclareceu que o equívoco no preenchimento da DCTF decorreu de erro na apuração do IRRF sobre JCP, pois havia incluído parcela de imposto para beneficiários que eram isentos ou sujeitos a uma alíquota menor. Naquela ocasião, apresentou DCTF retificadora (fls. 40 e ss), DARFs, Ata Sumária de Reunião do Conselho.

O contribuinte também demonstrou disposição em complementar a documentação e requereu diligência:

(...) o Manifestante em momento oportuno irá apresentar a relação individualizada de todos os acionistas isentos e os que eram tributados pela alíquota diferenciada de 12,5%, com o estrito fito de demonstrar, nos termos da lei, os motivos pelos quais determinados beneficiários não eram tributados com a alíquota padrão de 15%, ou porquê alguns eram isentos do imposto.

(...)

II.B - DO PEDIDO DE DILIGENCIA

Por fim, para que não parem dúvidas sobre os argumentos ora discorridos, o Manifestante requer seja convertido o julgamento do presente processo em diligência, que certamente corroborará com o quanto aqui sustentado, especialmente para averiguação individualizada dos acionistas isentos e os que foram tributados à alíquota de 12,5%, cuja análise, ao final, certamente irá a infirmar a existência do crédito ora perseguido.

A Turma da DRJ indeferiu o pedido de diligência e consignou na decisão que “a interessada não logrou comprovar o reclamado indébito. A defesa ficou apenas no campo das alegações” e acrescenta que “as provas, no processo administrativo fiscal, devem ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, a

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914193/2009-81

menos que sejam atendidas uma das três condições acima expostas” (constantes do Decreto n. 70235/72). E ressaltou que a DCTF trazida aos autos confirma as conclusões exaradas no Despacho Decisório.

Ainda irresignada com a decisão, o contribuinte apresentou recurso, no qual reitera que apurou errado o IRRF do 2º decênio de Jul/2007, pois deixou de efetuar a exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos a acionistas imunes/isentos ou sujeitas à alíquota diferenciada, o que ensejou o pagamento a maior.

Declara a Recorrente que apresenta a lista de todos os seus acionistas isentos e imunes (Doc. 4), bem como, a título exemplificativo, os cartões do CNPJ de alguns de seus acionistas, comprovando assim a sua situação de entidade imune/isenta (Doc. 5).

A Recorrente também afirma que ao identificar o equívoco no recolhimento do imposto, já efetuou o pagamento do valor bruto do JCP aos acionistas imunes/isentos, por isso restaria comprovado que a Recorrente possui o direito a utilização do crédito tributário, uma vez que arcou com o ônus financeiro do recolhimento indevido (art. 166 CTN).

Tal argumento foi inserido para contrapor uma segunda justificativa da DRJ para indeferir o pedido de compensação, qual seja, o de que o contribuinte teria que provar que fez o pagamento sem as retenções, do contrário, estar autorizado pelos beneficiários dos pagamentos a requerer a restituição, sob pena de a Receita Federal restituir o valor em duplicidade.

Posteriormente à data da entrega do recurso, a Recorrente fez juntar novos documentos, que não trazem novas alegações, mas apenas detalhamento acerca do que foi alegado para justificar o pagamento indevido ou a maior de IRRF.

No que concerne a esses novos documentos, entendo que, de fato, não trazem fatos novos, mas apenas detalhamento daquilo que foi alegado, de que o pagamento de IRRF foi efetivado a maior em função de erro que não considerou os beneficiários isentos ou sujeitos a uma alíquota menor. Documentos esses que poderiam ser requeridos pela Autoridade Fiscal num procedimento de diligência, que é justamente o que passo a propor.

A decisão de piso se mostra acertada quando afirma que o contribuinte não trouxe com a sua manifestação documentos suficientes para demonstrar o erro cometido. Entretanto, havia muitos indícios e um início de prova razoável da veracidade dos fatos alegados.

Considero, portanto, que seria caso de diligência, uma vez que a Unidade de Origem não chegou a analisar o mérito do direito creditório, e em se tratando de inúmeros beneficiários de pagamentos, a Autoridade Fiscal teria a liberdade de fazer a verificação por amostragem e de requerer outros documentos e planilhas que entendesse necessários. Isto porque não existe uma lista expressa de qual seria *toda* a documentação necessária para comprovar o alegado.

Acerca da ressalva na decisão recorrida, de que a DCTF Retificadora apresentava valores que confirmavam o Despacho Decisório, de fato, mostra-se correta a decisão de piso neste ponto. Entretanto, ainda que a retificação da DCTF no sentido de fazer constar os valores corretos fosse um procedimento esperado por parte do contribuinte, ele não é condição *sine qua*

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914193/2009-81

non para reconhecimento do direito creditório, mormente quando a Recorrente anexa extrato dos razões contábeis (fls. 152 e ss).

A Recorrente afirma que o valor de IRRF apurado para o 2º Decêndio de Julho/2007 seria R\$ 51.378.297,25, apesar de ter informado na DCTF Retificadora o valor de R\$ 53.999.980,71. Alega que se tratou de erro formal. Entendo que este erro pode ser superado, desde que reste comprovado por documentação hábil e idônea, entre elas escrita contábil, que o valor correto é o que se alega.

Há de se observar que a Recorrente faz juntar ao seu recurso outros elementos de prova, quais sejam, planilha com a lista de beneficiários contendo os valores brutos/líquidos de JCP pago e a respectiva taxa de IR, traz ainda por amostragem os cartões de CNPJ de algumas pessoas jurídicas, documentos esses que merecem ser objeto de diligência. Posteriormente ainda faz juntar: DIPJ, Demonstrativo de cálculo, Razões contábeis, Relatório digital, conciliações, demonstrativo de crédito de PJs isentas.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar a procedência das alegações do contribuinte de erro na apuração do IRRF para o 2º decêndio de Julho/2007;
- Certificar a correição dos valores pagos de JCP, em face dos requisitos estabelecido na legislação de regência;
- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no diz respeito à DIRF;
- Certificar, para os beneficiários isentos ou com alíquota reduzida, se os pagamentos foram realizados sem o desconto do imposto de renda, para que não haja restituição em duplicidade;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite